



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002301/96-33
Recurso nº. : 139.982
Matéria: : IRPJ, CSLL e IRRF – ano-calendário 1991
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.034

GLOSA DE DESPESAS- FALTA DE COMPROVAÇÃO .
Não se sustenta o lançamento que se funda apenas em diferença entre o valor declarado na DIRF e as notas fiscais apresentadas, sem que o fiscal tenha demonstrado que o valor informado foi deduzido como despesa.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA O direito de a Fazenda Pública promover o lançamento do lucro inflacionário diferido só nasce a partir do momento previsto para a sua realização, sendo essa a data inicial para a contagem do prazo decadencial. No momento em que se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário, o direito da Fazenda de constituir o lançamento se torna exercitável, passando a correr o prazo de decadência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 13706.002301/96-33
Acórdão nº 101-95.034

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Caio', located to the right of the list of names.

Recurso nº. : 139.982
Recorrente : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Companhia Palmares Hotéis e Turismo contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, que julgou procedentes em parte as exigências consubstanciadas em autos de infração relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do ano-calendário de 1991.

A empresa é acusada de ter deduzido indevidamente custos/despesas sem comprovar os correspondentes pagamentos e a efetiva realização, e de não ter computado na determinação do lucro real o lucro inflacionário realizado, conforme relatório da Malha-Fazenda.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/06), os custos/despesas glosados foram os seguintes:

conta	tipo	Período-base	valor	empresas
533077486100-1	promoção/brochura	1991	CR\$ 9.000.000,00	KHLS-TV
dif = dirf – comp	Rem Prest Serv PJ	1991	CR\$ 72.495.609,04	Personal-Rent Selec Temp

Observou o autuante que não foram apresentados à fiscalização os comprovantes dos pagamentos e Notas Fiscais referentes à diferença de CR\$ 72.495.609,04 encontrada entre o valor existente na DIRF, relacionada à Firma Personal Administração e Serviços Ltda. (Cr\$, 100.828.659,00) e o demonstrado através de documentos (Cr\$ 28.333.049,96).

A empresa impugnou parcialmente os lançamentos alegando : (a) Que as diferenças relativas aos pagamentos feitos em favor de PERSONAL-RENT SELEC TEMP, são puramente ilusórias e decorrem de equívoco no preenchimento dos anexos à declaração de rendimentos, sem que o resultado por si mesmo seja

por qualquer modo alterado; (b) Que em 31/12/89 efetuou o estorno do lucro inflacionário diferido com base no PN CSL 29/80. Tal comportamento tornou-se definitivo não só porque feito em obediência ao parecer normativo, mas também porque os fatos realizados em 1989 estão fulminados pela decadência.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza julgou procedentes em parte os lançamentos, cancelando apenas a exigência correspondente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido do exercício. A decisão está consubstanciada no Acórdão 3.921, de 22 de dezembro de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que as despesas com prestação de serviços sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a serviços efetivamente recebidos e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública promover o lançamento do lucro inflacionário diferido só nasce a partir do momento previsto para a sua realização, sendo essa a data inicial para a contagem do prazo decadencial.

LUCRO INFLACIONÁRIO. ATIVIDADE ISENTA.

O lucro inflacionário é insuscetível de diferimento quando decorrente de atividade beneficiada com isenção fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima

relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO.

Face à determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. nº 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Sobre valores sujeitos ao lançamento de ofício deve ser aplicada a multa correspondente à modalidade de lançamento adotada.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: MULTA. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.

A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão em 09.03.2004 (fl.188), a empresa ingressou com o recurso em 30 do mesmo mês, conforme carimbo aposta à fl.189. Para seu seguimento, fez arrolamento de bens.

Na peça recursal alega que os serviços glosados se referem a pagamentos realizados à Personal Rent Solução de Mão de Obra Temporária Ltda, anexando uma nota fiscal, a discriminação dos serviços realizados e a cópia do lançamento contábil, argumenta que "o pagamento está comprovado e seu valor representa menos de 0.01% do total das despesas realizadas, o que exclui qualquer presunção de fraude, diz que o lançamento não pode subsistir porque estão atendidos todos os requisitos de dedutibilidade.

Quanto ao lucro inflacionário, diz que o lançamento baseou-se em dados do sistema SAPLI, e que deriva de divergência no valor original do lucro inflacionário do ano-base de 1978, uma vez que naquele ano a empresa estornou o lucro inflacionário líquido do exercício. Com isso o lançamento estaria atingido pela decadência, eis que para que pudesse ser mantido, seria necessário que se anulasse o estorno do lucro inflacionário acumulado em 1978, o que só poderia ter sido feito até 31/12/1984.

Acrescenta que o estorno não foi processado gratuitamente, e esclarece ter sido em consonância com sua interpretação das normas então vigentes que, em síntese é a seguinte:

- A empresa era beneficiária da isenção prevista no art. 464 do RIR então vigente (RIR/75), por ter concluído, em 27/05/75, as obras do Rio Sheraton Hotel, único estabelecimento que possuía no Brasil, tendo recebido da Embratur o certificado de conclusão da obra, o que lhe assegurava isenção por 10 anos.
- As disposições do Decreto-lei 1.191 consolidadas no RIR/75 exigiam que as empresas isentas que se dedicassem exclusivamente à atividade hoteleira considerassem a correção monetária das demonstrações financeiras como item destacado do lucro operacional e, como tal, beneficiado pela isenção.
- O § 1º do art. 6º do Decreto-lei 1.598, ao definir o lucro líquido, reconhecia a correção monetária como item específico da sua composição e diverso dos resultados não operacionais, e ao definir o lucro da exploração (art. 19) não mencionava o resultado da correção monetária entre os itens que deviam ser excluídos do lucro líquido.

- Por consequência, ao registrar no LALUR as operações de encerramento do balanço de 31/12/79, a suplicante referiu o débito a importância correspondente ao lucro inflacionário realizado no balanço de 31/12/78, sob a rubrica *"Reversão do lucro inflacionário diferido do exercício anterior, tendo em vista o decreto-lei 1.730/79, veio esclarecer que a isenção do Imposto de Renda da Sociedade abrange também o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras."*
- Acrescenta que a matéria em debate, pela sua natureza, se repete a cada exercício, pois esse foi o sistema adotado pela empresa. Assim, a empresa foi autuada em vários exercícios sobre a mesma questão, pois o erro do cálculo básico do lucro inflacionário acumulado em 1979 se repete necessariamente para os demais.
- No processo 10768.002190/88-32, cujo lançamento observou a mesma tese, mas para outro exercício, o lançamento foi julgado procedente, e a suplicante ingressou com ação anulatória, julgada procedente, conforme sentença em anexo.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Inicialmente, registro que o decidido aplica-se às duas exações que permanecem em litígio, quais sejam, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sob o título "Custos ou Despesas não Necessários", a fiscalização glosou valor superior a 72 milhões, correspondente à diferença entre o valor indicado na DIRF como pago à empresa Personal Rent Seleção Temporário (fl. 21: \$ 100.828.659,00) e o demonstrado através de documentos (\$ 28.333.049,96).

A decisão de primeira instância manteve a exigência ao fundamento de que a interessada limitou-se a alegar erro no preenchimento da declaração, sem, contudo, trazer qualquer documentação probante.

Com o recurso a empresa argumenta com o aspecto da necessidade e normalidade dos gastos com mão de obra terceirizada, o que em momento algum foi questionado pela fiscalização. O lançamento baseou-se na diferença entre os valores declarados como pagos e aqueles comprovados no curso da fiscalização. As provas não foram trazidas, também com o recurso. Limitou-se a empresa a trazer duas notas-fiscais fatura que não chegam a totalizar \$3.000.000,00 . e que não se sabe se estão incluídas entre os documentos comprobatórios já apresentados e acatados no curso da fiscalização.

Ocorre que, conforme determina o artigo 9º do Decreto 70.235/72, o auto de infração deve estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. No caso, os elementos juntados pelo autor do procedimento não são suficientes para comprovar o ilícito de que é acusada a empresa. A acusação é de que a empresa teria deduzido indevidamente CR\$ 72.494.609,04 a título de despesa. O único elemento trazido pelo fiscal é a DIRF apresentada pelo contribuinte, onde está declarado que a empresa efetuou pagamentos à empresa Personal Rent Seleção Temporário no valor de CR\$ 100.828.659,00 . Em momento nenhum está demonstrado que esse

valor foi deduzido como despesa. A Dirf pode ser indício de que o respectivo valor foi deduzido como despesa, mas a fiscalização deveria ter demonstrado que analisou a escrituração do contribuinte e que referido valor está contabilizado como despesa.

No que respeita ao item relacionado com o lucro inflacionário, o contribuinte suscitou a decadência.

Preliminarmente, a Interessada alega que, em relação ao lucro inflacionário, já teria havido a decadência do direito de a administração efetuar o lançamento.

Ponderou a decisão recorrida que uma vez que a legislação só obriga a tributação do lucro inflacionário realizado, enquanto o Contribuinte estiver legalmente apto a diferir a tributação do lucro inflacionário, a Fazenda Nacional não poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário com base no auferimento do citado lucro. Nesse passo, o termo inicial da decadência vincular-se-á à realização do lucro inflacionário, com a qual se implementa o prazo inicial para contagem do prazo decadencial.

Esse entendimento da decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência predominante nesta Casa, no sentido de que o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

É bem verdade que todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitam-se à fiscalização permanente por parte do órgão fazendário, e qualquer irregularidade cometida pelo contribuinte no controle do lucro inflacionário pode ser detectada imediatamente pela fiscalização, a partir do exame de sua escrituração contábil e fiscal. Ocorre que, diferentemente das irregularidades relativas ao controle de prejuízos compensáveis, para as quais há previsão expressa no Decreto nº 70.235/72 para a lavratura de auto de infração para retificá-las, tal não ocorre com o lucro inflacionário. Assim, ainda que detectada irregularidade, a formalização da exigência só é possível quando da realização do lucro inflacionário. Por isso, o termo inicial para a decadência deve, realmente, se vincular à realização.

Todavia, a lei obriga a tributação, em cada exercício, da parcela do lucro inflacionário proporcional ao percentual de realização do ativo permanente, observado, o percentual de realização mínima. No momento em que se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário, o direito da Fazenda de constituir o

lançamento se torna exercitável, passando a correr o prazo de decadência. Assim, em relação às realizações mínimas exigidas por lei, opera-se a decadência a partir da data prevista para a respectiva tributação.

Conforme se pode verificar dos demonstrativos de fls. 85, esse aspecto não foi considerado, e por conseguinte, analisada apenas como preliminar, a decadência suscitada seria de ser acatada em parte.

Ocorre que este processo envolve aspectos específicos, que merecem consideração especial.

O lançamento litigado, conforme se vê às fls. 72, decorre de divergência entre o valor do lucro inflacionário acumulado consignado na declaração (540.015.583) e aquele constante dos controles internos da Receita (560.963.094). Está provado nos autos que essa divergência tem origem em reversão do lucro inflacionário acumulado levada a efeito, pelo contribuinte, em 31/12/79 (fl 208). Esclarece o contribuinte que a reversão foi feita em razão de ser ele beneficiário de isenção do imposto de renda, que alcança, também, o lucro inflacionário. Por isso, o diferimento feito em 1978 teria sido indevido, o que o levou a fazer sua reversão em 1979.

A decisão recorrida ponderou que *“compulsando-se os autos não se encontra, dentre a documentação acostada pela defesa, qualquer indicação de que esta foi beneficiária de isenção do imposto baseado no lucro da exploração no ano de 1978 ou qualquer outro fato que ensejasse a reversão do lucro inflacionário ora alegado. Também não consta nenhuma documentação que indique o pagamento de imposto suplementar decorrente do diferimento indevido do lucro inflacionário em 1978”*.

Sobre ser beneficiária da isenção, com o recuso foram acostados às fls. 199, 200/201 e 214, respectivamente, os seguintes documentos:

- a) cópia do recibo de entrega da declaração do ano-base de 1978 consignando como forma de tributação: isento;
- b) cópia da declaração indicando: atividade principal: hotelaria e turismo, natureza do ato de reconhecimento: ato declaratório; percentual de redução: 100%; especificação: turismo.
- c) Certificado de obra concluída, emitido pela Embratur.

N= *GL*

Nos campos próprios da declaração estão registrados os seguintes valores (fl. 207): lucro inflacionário acumulado: 26.189.785; lucro inflacionário realizado: 913.641 .

À fl. 208 consta cópia do LALUR registrando o lucro inflacionário acumulado em 31/12/78 (26.189.785), a realização do período (913.641), o saldo diferido (25.276.144) e a reversão do saldo em 31/12/79, zerando o lucro inflacionário.

O Parecer Normativo CST nº 29/80, norma complementar de legislação tributária, determina que o lucro inflacionário acumulado correspondente ao exercício de atividade beneficiada com isenção ou redução é **insuscetível de diferimento** na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito.

Esclarece o parecer que o direito de optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário é um direito de natureza exclusivamente tributária e se resume na faculdade, concedida ao sujeito passivo, de prorrogar o momento de sujeitar esse lucro ao poder tributante, transferindo-o do exercício em que é apurado para o exercício em que vier a se realizar.

Esclarece mais, que esse direito se lastreia no entendimento de que a exigibilidade do cumprimento da obrigação tributária pressupõe a disponibilidade do lucro ocasionador do tributo, o que se dá com a realização. Por isso, o diferimento da tributação do lucro inflacionário perde sua razão de ser na medida em que o tributo dele decorrente deixa de ser exigido, eis que não há porque diferir tributação daquilo que não resulta tributo. E que é isso que ocorre com o lucro inflacionário relativo a atividade incentivada.

O Parecer Normativo é norma complementar de legislação tributária, de observância obrigatória determinada pela administração tributária. Desse fato decorrem importantes consequências.

Assim, se ao contribuinte era vedado diferir o lucro inflacionário decorrente da atividade incentivada (no caso, 100%), a realização se configura como obrigatória. E, como dito acima, no momento em que se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário, o direito da Fazenda de constituir o lançamento se torna exercitável, passando a correr o prazo de decadência.

Além disso, a declaração entregue, ao consignar tratar-se de contribuinte isento, já forneceu elementos para que a administração identificasse

irregularidade em relação ao diferimento do lucro inflacionário e averiguasse suas conseqüências tributárias. Conseqüentemente, eventuais diferenças de imposto (se houvesse) poderiam desde então ter sido lançadas. Nem se alegue que o Parecer Normativo, sendo de 1980, era inaplicável no exercício de 1978, eis que se trata de norma interpretativa, que retroage à data da lei que interpreta.

Pelas razões específicas do processo, acolho a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões, DF, em 16 de junho de 2005


SANDRA MARIA FARONI

